

CONSULTORIA JURÍDICA SEDUC

PROCESSO: SEDUC-EXP-2022/458520

INTERESSADO:*****

PARECER: CJ/SE n.º 614/2022

EMENTA: EDUCAÇÃO E ENSINO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PODER REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Lei federal nº 10.826/2003 e decretos regulamentadores. Consulta sobre ingresso de servidor com porte de arma em unidade escolar. Ordenamento normativo existente veda o ingresso. Diferença entre porte de arma de fogo e porte de trânsito de arma de fogo. Praticante de tiro desportivo não detém porte de arma de fogo. Guia de tráfego não autoriza o porte irrestrito, apenas o trânsito entre local de origem e local de prática de tiro. Escola não se situa nesse trajeto. Regimento escolar como veículo de proibição expressa, espécie normativa insuficiente. Sugestão de edição de decreto.

Senhora Procuradora do Estado Chefe,

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria Regional de Ensino em razão da situação de fato ocorrida nas dependências da *****.

2. De acordo com as informações constantes nos autos, em 28 de junho de 2022, um professor, ao interagir com estudantes na quadra da escola, deixou cair uma arma de fogo no chão. Após tomar conhecimento do evento, a mãe de uma aluna comunicou o ocorrido à direção, apresentando os seguintes questionamentos:

1º [...] “este professor tem ‘porte de arma’”? Respondemos, cautelosamente, que não tínhamos a informação sobre esta ocorrência e que não sabíamos sobre a possível “arma” em posse do professor ****.

2º. [...] “Nesta escola um professor pode andar armado”? Prontamente respondemos que “não” e que nós tomaríamos as devidas providências que seria convocar o professor para um diálogo e direcionar as ações da gestão que fossem necessárias para uma melhor harmonia e condutas coerentes dentro da unidade escolar.

3. A diretoria elaborou termo de acompanhamento (pp. 2-3), no qual relatou o ocorrido e traçou as seguintes orientações:

Tendo ouvido o relato e lido o registro, seguem as orientações:

- Comunique imediatamente a Diretoria de Ensino pelo meio que for pertinente para as primeiras orientações e oficialize a comunicação posteriormente, especialmente nos casos graves;

Orientações Específicas

- Acionar da Polícia Civil para a elaboração do Boletim de Ocorrência/Polícia Civil, conforme legislação atual;
- Fazer registro na Plataforma Conviva;
- Formalização dos registros a fim de subsidiar processo de apuração preliminar investigativa.

4. Os fatos foram narrados no relatório administrativo de p. 04, firmado por integrantes da gestão da escola pelo professor envolvido.

5. Por meio do Ofício nº 173/2022 (pp. 5-7), a diretoria da unidade escolar comunicou à Dirigente Regional de Ensino o ocorrido e as providências adotadas, a saber: relato no Placon e boletim de ocorrência na Polícia Civil.

6. Foram juntados aos autos documentação relativa à arma de fogo: autorização para tráfego de produtos controlados (porte de trânsito) e certificado de registro (p. 8) e certificado de registro de arma de fogo (p. 9).

7. Diante dos acontecimentos, em despacho de pp. 10/11, a ***** instaurou o presente feito, encaminhando-o à Chefia de Gabinete, para manifestação desta Consultoria Jurídica a respeito dos seguintes questionamentos:

1. A documentação apresentada pelo professor lhe dá o direito de portar arma de fogo dentro da Unidade Escolar?
2. Existe alguma regulamentação (lei estadual, decreto, resolução etc.) que proíba aos servidores públicos [sic] portar arma de fogo dentro da Unidade Escolar, ainda que tenha o direito ao porte?
3. A Unidade Escolar pode inserir em seu regimento escolar a proibição de portar arma de fogo dentro da escola por parte dos servidores e comunidade em geral?

É o breve relatório. Passo a opinar.

8. O tema do porte de arma de fogo é tratado pela Lei federal nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento. Essa norma legal disciplina as proibições e permissões de porte de arma, bem como o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, define crimes e dá outras providências. Conforme o art. 6º, a regra

é a proibição do porte de arma de fogo. As exceções estão dispostas em legislação própria e nas hipóteses elencadas nos incisos desse mesmo artigo:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. [negrito acrescido]

9. Quase a totalidade das exceções que permitem porte de arma relacionam-se ao exercício de alguma função pública, não se encontrando dentre elas nenhuma ligada à área de educação. Logo, afasta-se, assim, que o professor tenha alguma autorização de porte de arma em razão de seu cargo.

10. As condições para o excepcional porte de arma de fogo estão previstas nos arts. 9º e 10 da Lei federal nº 10.826/2003:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

11. Nos termos do art. 9º acima reproduzido, são de duas espécies as autorizações excepcionais de se portar armas de fogo.

11.1. A primeira se dá pelo **porte de arma de fogo**, “concedida para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei”. O porte de arma de fogo toma a forma administrativa de autorização, sendo documento expedido pela Polícia Federal (art. 15 do Decreto federal nº 9.847/2019¹). Esse

1 Decreto federal nº 9.847/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

documento é obrigatório na condução de arma de fogo (art. 16 do Decreto federal nº 9.847/2019²).

11.2. A segunda autorização é a concedida para o **porte de trânsito de arma de fogo** “*para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional*”. O documento que autoriza o porte de trânsito é a guia de tráfego (§4º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019³).

11.3. Portanto, para cada tipo de autorização, há um correspondente documento. Para os portes indicados nos arts. 9º e 10 da Lei federal nº 10.826/2003, o documento é o porte de arma de fogo. Para os portes permitidos aos colecionadores, atiradores e caçadores, é a guia de tráfego.

12. Importante frisar: **o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional**. A proibição é de tal magnitude que, conforme visto no *caput* do art. 6º da

§ 1º Na análise da efetiva necessidade, de que trata o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, devem ser consideradas as circunstâncias fáticas enfrentadas, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, especialmente os que demonstrem os indícios de riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física, permitida a utilização de todas as provas admitidas em direito para comprovar o alegado. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

§ 2º O indeferimento do requerimento de porte de arma de fogo que trata o caput deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade concedente. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

§ 3º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

2 Art. 16. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I – abrangência territorial;

II – eficácia temporal;

III – características das armas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

IV – número dos cadastros de, ao menos, uma das armas no Sinarm ou Sigma; (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

V – identificação do proprietário das armas; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

VI – assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

3 § 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Lei federal nº 10.826/2003, as exceções à proibição dependem de previsão em lei. Essa é a diretriz a ser seguida no tema, e deve ser o norte deste parecer.

13. Feitas essas observações, passo às questões.

14. Quanto ao primeiro questionamento (**1. A documentação apresentada pelo professor lhe dá o direito de portar arma de fogo dentro da Unidade Escolar?**), traço as observações a seguir.

15. Quando indagado acerca da arma de fogo que levava até as dependências da escola, o professor ***** apresentou dois documentos: o certificado de registro de arma de fogo (p. 9) e a guia de tráfego especial (p. 8). Pela leitura deles, a arma de fogo foi registrada para as atividades autorizadas de tiro desportivo, caça e colecionamento.

15.1. Logo, observo que a ele não está autorizado o porte de arma de fogo, dado que não se cuida de hipótese prevista nos arts. 9º e 10 da Lei federal nº 10.826/2003.

15.2. Por outro lado, considerando a indicação, nos papéis exibidos, de atividade de tiro desportivo, caça e colecionamento, pode-se vislumbrar o porte de trânsito de arma de fogo.

16. Quanto ao certificado de registro de arma de fogo, o documento é previsto no art. 5º da Lei federal nº 10.826/2003:

Art. 5º – O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a **manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.** [g.n.]

17. Conforme a disposição legal, esse documento não autoriza o porte⁴, mas apenas a posse da arma de fogo. Logo, esse documento, por si só, não é apto a autorizar à pessoa nele indicada o porte.

4 Esclareço que a parte final do artigo, quando autoriza a posse da arma no local de trabalho, condiciona-a ao fato de a pessoa indicada no certificado ser “titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa”. Tal situação, sem dúvidas, não ocorre no caso. Primeiro, porque o dispositivo cuida de posse e não de porte; segundo, porque o professor não é titular ou responsável pela escola; e, terceiro, porque a escola não é “estabelecimento ou empresa”.

18. Em relação ao segundo documento, a guia de tráfego especial, destaco que a finalidade consignada é a de tiro desportivo. Consta na guia:

O(s) produto(s) controlado(s), objeto(s) da presente GTE está(ão) autorizado(s) a ser(em) transportado(s) para utilização em treinamento e/ou competições de tiro desportivo do local de origem para estandes de tiro registrados. Está assegurado o retorno. Os lotes de munição informados devem corresponder ao transportado, exceto munições recarregadas.

19. A atividade de tiro desportivo foi regulamentada pelo Decreto federal nº 9.846/2019. Essa norma (art. 2º)⁵, por sua vez, remete às definições e classificações da matéria ao Decreto federal nº 10.030/2021, que aprovou o regulamento de produtos controlados (armas de fogo), tratando, dentre outros, do tráfego desses produtos.

20. Está normatizado que o tiro desportivo se enquadra como esporte formal e de rendimento, sendo possível às pessoas a sua prática sob determinadas condições, como, por exemplo, acompanhamento por instrutor e realização da atividade em locais próprios (art. 51 do Decreto federal nº 10.030/2021⁶).

21. Quanto ao porte de arma do praticante de tiro desportivo, ambos os decretos restringem o exercício dessa faculdade a trajetos bem restritos e sob a condição de apresentação de guia de tráfego especial.

5 Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

6 Art. 51. Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte formal e de rendimento, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

§ 1º Fica permitida à pessoa física a prática do tiro recreativo de natureza não desportiva, desde que: (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

I – realizada, sem habitualidade, nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro autorizadas pelo Comando do Exército, independente de certificado de registro de pessoa física; (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

II – acompanhada por instrutor de tiro, instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal, nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 1998; e (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

III – as entidades, clubes ou escolas de tiro e seus instrutores se responsabilizam pela prevenção de acidentes ou incidentes. (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderá ser utilizado o PCE da entidade de desporto ou do acervo do instrutor. (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência

21.1. De acordo com o §3º do art. 5º do Decreto federal nº 9.846/2019:

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

[...]

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, **no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate**, por meio da apresentação do **Certificado de Registro de Arma de Fogo** e da **Guia de Tráfego válida**, expedida pelo Comando do Exército. [destaques acrescidos]

21.2. Por sua vez, o Decreto federal nº 10.030/2021 preconiza:

Art. 83. O tráfego de PCE no território nacional seguirá as normas editadas pelo Comando do Exército no que concerne ao controle de PCE.

[...]

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, **no trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, de instrução, de competição, de manutenção, de exposição, de caça ou de abate**, mediante a apresentação do **certificado de registro de arma de fogo e da guia de tráfego válidos**.

22. Assim, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo e da guia de tráfego válidos, a permissão para o porte de atiradores se dá “*no trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, de instrução, de competição, de manutenção, de exposição, de caça ou de abate*”. Ou seja, indicam **ser o porte da modalidade porte de trânsito de arma de fogo**, cujo trânsito autorizado é claramente delimitado.

22.1. Considerando, pois, a regra geral da proibição de porte de arma de fogo no território nacional, entendo que o porte de trânsito de arma em trajeto diverso dos indicados acima é proibido.

22.2. Entendo, assim, que a guia de tráfego não permite o ingresso da pessoa autorizada portando arma de fogo em local distinto da prática desportiva. Nessa linha, parece-me seguro afirmar que o ato de adentrar em unidade escolar portando arma de fogo não está autorizado, podendo ser configurado como prática proibida pela lei.

23. Avanço ao segundo questionamento “**2. Existe alguma regulamentação (lei estadual, decreto, resolução etc.) que proíba aos servidores público [sic] portar arma de fogo dentro da Unidade Escolar, ainda que tenha o direito ao porte?**”.

24. Quanto às normas existentes na legislação estadual, não logrei encontrar nos bancos de dados da legislação do Estado de São Paulo⁷ norma que tratasse expressamente da proibição, ou de restrição, de acesso de pessoa (servidor público ou não) com porte de arma em escola.

25. A despeito dessa aparente inexistência de normas específicas, que proíbam o porte de arma de fogo nos recintos das escolas, considero relevantes algumas anotações sobre a questão de fundo.

26. Destaco, pois, que a situação narrada nos autos não é propriamente de servidor com direito a porte de arma de fogo. Como visto, pelos documentos apresentados, o caso foi de professor com porte de trânsito de arma de fogo, decorrente da prática de tiro desportivo.

26.1. Nesse cenário, **não houve e nem há permissão para porte de arma fora do trajeto autorizado**, qual seja: entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, de instrução, de competição, de manutenção, de exposição, de caça ou de abate. Portanto, qualquer porte fora desse trânsito é proibido pela Lei federal nº 10.826/2003 e pelos decretos regulamentadores⁸.

7 Pesquisei no site <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm> normas que verssem sobre proibição de porte de arma de fogo dentro da Unidade Escolar. Utilizei, na busca, os termos “arma”, “armamento”, “arma de fogo”, “segurança escola”, “professor”, “escola” etc., sem encontrar resultados. Também pesquisei no site da Secretaria da Educação, no campo das resoluções, especificamente no tema “segurança”. Outrossim, estudei a Constituição Estadual, o Estatuto dos funcionários públicos, Lei nº 10.261/1968, o Estatuto do magistério paulista, Lei Complementar nº 444/1985 e o Decreto nº 64.187/2019, que organizou a Pasta; sem obter resposta satisfatória. Por fim, não encontrei norma nesse sentido na Lei federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes básicas da educação nem na Lei federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

8 O porte de arma de fogo fora das hipóteses permitidas em lei pode, inclusive, configurar crime. Nesse sentido, a Apelação Criminal nº 1516442-50.2019.8.26.0050, assim ementada:

“Apelação – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, “caput”, da Lei 10.826/03) – Recurso defensivo – Absolvção pretendida por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta – Descabimento – Réu que trazia a arma de fogo municada em seu automóvel, o qual estava estacionado em via pública, próximo a uma escola, apresentando documentação vencida – Conduta típica e antijurídica – Crime de mera conduta – Certificado de Registro de Arma de Fogo que não é válido como porte de arma de fogo – Guia de Tráfico[sic] que autoriza apenas o transporte da arma e munição para finalidades específicas, nos descolamentos do local de origem para o estande de tiro – Conjunto probatório hábil à condenação – Dosimetria não impugnada – Regime semiaberto e substituição penal bem justificados – Sentença mantida – Recurso não provido”.

26.2. Logicamente, por ser impensável fazer parte de qualquer trajeto desse tipo, encontra-se nessa proibição a hipótese de servidor detentor dessa autorização específica (guia de tráfego especial) ingressar em unidade escolar.

26.3. Noutros termos, a legislação existente acerca do tema (Lei federal nº 10.826/2003 e decretos regulamentadores) já proíbe que situações como a narrada ocorram.

27. Quanto às demais hipóteses de porte de arma de fogo e a possibilidade de esses portadores ingressarem em escola, reputo importante explanar sobre a responsabilidade do Estado em relação aos alunos nas dependências de edifícios escolares.

28. Quando no interior do espaço físico da escola, os estudantes encontram-se sob a guarda e tutela do Estado. Existe, assim, uma especial relação de proteção, na qual compete à administração pública adotar medidas em prol da segurança dos tutelados. Registra-se que, em número relevante, existe jurisprudência pela responsabilidade objetiva do Estado, em caso de lesão a estudantes nas dependências de escolas públicas⁹. Por todos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

(TJSP; Apelação Criminal 1516442-50.2019.8.26.0050; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda – 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

9 Nesse sentido:

“Responsabilidade civil Morte de estudante provocada por disparo de arma de fogo no interior da escola Responsabilidade objetiva da administração Responsabilidade do aluno que introduz a arma na escola e a entrega ao manuseio de terceiro, bem como de seus pais Responsabilidade do aluno que efetua o disparo Dever de indenizar reconhecido Danos materiais inexistentes Danos morais bem apreciados Juros devidos na forma da Súmula nº 451 do STJ Adequação dos juros e correção monetária à vigência da Lei nº 11.960/09 Reconhecimento de sucumbência recíproca Recursos parcialmente providos.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014794-45.2008.8.26.0099; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista – 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2014; Data de Registro: 24/10/2014)

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ESCOLA PÚBLICA DANOS MORAIS SOFRIDOS POR ALUNO ATINGIDO EM PLENO ESTABELECIMENTO DE ENSINO POR DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO PORTADA POR OUTRO ALUNO FALHA DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DE INCOLUMIDADE DEVIDA AOS ALUNOS DE SUAS ESCOLAS AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA.” (TJSP; Apelação Cível 0003575-09.2005.8.26.0562; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos – 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2013; Data de Registro: 09/08/2013)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos morais e materiais – Aluno de escola pública estadual foi morto enquanto fazia aula de educação física – Sentença procedente – Homicida se aproveitou da

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. **Ingresso de aluno portando arma branca**. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.** 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 697326 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [destaques acrescentados]

29. Não foi outra a razão para edição do Decreto nº 64.145/2019, por meio do qual, considerando a responsabilidade objetiva do Estado de São Paulo, o então Sr. Governador do Estado, João Dória, autorizou o pagamento de indenização às vítimas e familiares dos atos criminosos ocorridos em 13/03/2019, no interior das instalações da Escola Estadual Professor Raul Brasil, no Município de Suzano. Tragédia causada por disparos de arma de fogo, que causaram profundo pesar pelas vítimas, ensejando a declaração de luto oficial, Decreto nº 64.133/2019.

30. Tal responsabilidade estatal amplia-se consideravelmente quando se trata de situação danosa provocada por agente público, havendo, pois, inegável incidência do §6º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que **seus agentes**, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [g.n.]

falha da segurança e dos muros vazados para efetuar disparos de arma de fogo do lado de fora da escola – Responsabilidade do Estado pela falta de vigilância – Nexo de causalidade presente – Danos configurados – Indenização mantida, sendo fixada com moderação – Reexame necessário desprovido.“

(TJSP; Remessa Necessária Cível 0441498-65.2010.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto – 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2011; Data de Registro: 23/03/2011)

31. Com base nesse contorno da responsabilidade do Estado, entendo existir fundamentos jurídicos para edição de atos normativos destinados à promoção da proteção dos alunos e servidores das unidades escolares, por meio de expressa proibição, ou restrição, de ingresso nas dependências escolares de servidores com porte de arma de fogo. Relembro que o praticante regularizado de tiro desportivo (bem como o colecionador ou caçador) não detém autorização para porte de arma, sendo-lhe conseqüentemente vedado ingressar armado em edifício escolar.

32. Alerto, por fim, para o dever imposto aos funcionários públicos estaduais, de estar em dia com as leis que digam respeito às suas funções (art. 241, XIII, da Lei nº 10.261/1968¹⁰).

32.1. Em semelhante sentido, o dever previsto para os integrantes do magistério, art. 63, I, da Lei Complementar nº 444/1985¹¹, de conhecer e respeitar as leis.

32.2. Portar armas em desacordo com as disposições legais ora existentes – como a Lei federal nº 10.826/2003 e respectivos decretos regulamentadores – contraria esse dever, podendo, assim, configurar infrações às referidas normas estatutárias.

32.3. Nesse sentido, com base nesse conjunto normativo, **entendo possível, desde já, fazer chegar ao conhecimento dos servidores públicos da escola as vedações existentes no Estatuto do Desarmamento**. Como exemplos, cito: a proibição de porte de arma como regra geral, e a proibição de ingresso em unidade escolar de pessoa portando arma de fogo que tenha autorização para prática de tiro desportivo, de colecionamento ou de caça, já que a ela só é permitido o porte de trânsito de arma de fogo.

33. Por último, passo à análise do terceiro questionamento **“3. A Unidade Escolar pode inserir em seu regimento escolar a proibição de portar arma de fogo dentro da escola por parte dos servidores e comunidade em geral?”**.

10 Artigo 241 – São deveres do funcionário:

[...]

XIII – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções.

11 Artigo 63 – O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I – Conhecer e respeitar as leis.

34. Nos termos do art. 79 do Decreto nº 64.187/2019, que reorganizou a Secretaria da Educação, as escolas estaduais terão sua organização disciplinada por decreto¹², que definirá os respectivos regimentos escolares.

34.1. O regimento escolar é, portanto, norma subordinada a um padrão a ser estabelecido por decreto, norma superior.

34.2. Com base na disciplina edificada pelo decreto, as diretorias de ensino, em suas respectivas áreas de circunscrição deterão a atribuição de subsidiar a elaboração dos regimentos das escolas (art. 72, IV, do Decreto nº 64.187/2019).

34.3. Parece-me, nesse contexto, que o regimento escolar é dotado de âmbito normativo bem restrito tanto espacialmente (limitado à unidade escolar) quanto de matéria (limitado à disciplina das organizações escolares a ser editada em decreto).

34.4. Face a amplitude da questão, que envolve aspectos de segurança e aspectos disciplinares, com possível alcance em todas as unidades escolares, o regimento de escola não me parece ser a espécie normativa adequada para regular o tema.

34.5. Norma administrativa de maior hierarquia parece-me mais segura para instituir a proibição nos moldes questionados. Destarte, a edição de um decreto parece-me o caminho mais correto para veicular essa vedação.

34.6. Assim, sugiro seja encaminhada a questão ao conhecimento do Sr. Secretário da Educação para, se assim o entender, determinar o início dos trâmites para edição de decreto.

35 . Em síntese, quanto às questões apresentadas, minhas conclusões são:

a) *A documentação apresentada pelo professor lhe dá o direito de portar arma de fogo dentro da Unidade Escolar?*

A documentação apresentada não autoriza o porte de arma de fogo. Trata-se de documentos que autorizam a posse de arma (que não se confunde com porte) para tiro desportivo e o porte de trânsito de arma de fogo. Como a escola, por óbvio, não faz parte do trajeto entre a origem e os locais de prática de tiro, a documentação não autoriza ao professor portar arma dentro da unidade escolar.

12 Não logrei encontrar decreto que versasse sobre esse tema.

- b) Existe alguma regulamentação (lei estadual, decreto, resolução etc.) que proíba aos servidores público [sic] portar arma de fogo dentro da Unidade Escolar, ainda que tenha o direito ao porte?

Não logrei encontrar regulamentação estadual que proíba o ingresso, em unidade escolar, de servidores públicos com porte de arma de fogo. Não obstante isso, diante da responsabilidade estatal de guarda e tutela dos estudantes, entendo existir fundamentação jurídica para adoção de norma com tal proibição. Outrossim, diante dos dispositivos estatutários dos funcionários públicos e dos integrantes do magistério paulista, já existe o dever de observância das leis, de modo que, no exercício das atividades funcionais, os servidores devem cumprir a regulamentação pertinente ao tema, em especial a Lei federal nº 10.826/2003 e seus decretos.

Nesse sentido, com base nesse conjunto normativo, entendo possível, desde já, fazer chegar ao conhecimento dos servidores públicos da escola as vedações existentes no Estatuto do Desarmamento. Como exemplos, cito: a proibição de porte de arma como regra geral, e a proibição de ingresso em unidade escolar de pessoa portando arma de fogo que tenha autorização para prática de tiro desportivo, de colecionamento ou de caça, já que a ela só é permitido o porte de trânsito de arma de fogo.

- c) A Unidade Escolar pode inserir em seu regimento escolar a proibição de portar arma de fogo dentro da escola por parte dos servidores e comunidade em geral?

Diante da dimensão do tema, com potencial de alcançar diversas unidades escolares, bem como pelas possíveis implicações disciplinares, parece-me que a proibição deve ser veiculada em espécie normativa de estatura maior que o regimento escolar. Noutros termos, não vislumbro adequado que seja a vedação estabelecida em regimento escolar. Assim, sugiro seja analisada pela administração a edição de decreto com essa vedação.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

WESLEY DE CASTRO DOURADO CORDEIRO

Procurador do Estado

PROCESSO: SEDUC-EXP-2022/458520

INTERESSADO: *****

ASSUNTO: Orientação quanto ao porte de arma dentro das escolas estaduais por parte de servidores públicos

PARECER: CJ/SE n.º 614/2022

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o bem-lançado Parecer CJ-SE n. 614/2022.

Encaminhe-se à origem, por intermédio da D. Chefia de Gabinete.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

CLÁUDIA MARA ARANTES DA SILVA

Procuradora do Estado Chefe Substituta

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

OAB-SP 108.904